



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.337 - RS (2011/0023705-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
RAFAEL HEREDIA MISSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : URSULINA MACHADO PREVEDELLO
ADVOGADO : EDUARDO BAPTISTELA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO QUANTO AO TEMA DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARGUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Consolidou-se a jurisprudência de ambas das Turmas que integram a 2ª Seção do STJ no sentido de que incidem as Súmulas 5 e 7, como obstáculo ao conhecimento de recurso especial, no qual se postula a revisão de acórdão que entendeu, em face da análise de cláusulas contratuais e das circunstâncias de fato da causa, pelo direito do autor à restituição de valores investidos em sistema de planta comunitária de telefonia.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.337 - RS (2011/0023705-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. 110/112, que negou provimento ao agravo de instrumento em virtude da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A agravante sustenta, em síntese, que houve omissão quanto à violação dos artigos 538 e 884 do CC. Alega ainda que "enriquecimento até pode existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento", acrescentando que não se aplicam as Súmulas 5 e 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.379.337 - RS (2011/0023705-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A recorrente não apresenta argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Observo que o agravo não merece prosperar, pois, no que se refere à pretensão de reforma do acórdão recorrido que decidiu pela devolução ao recorrido dos valores corrigidos como contraprestação à doação de rede privada de telefonia, operação realizada sob o regime de Planta Comunitária de Telefonia - PCT, verifico a impossibilidade de revisão do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, a teor do enunciado das Súmulas 5 e 7/STJ, conforme orientação jurisprudencial já pacificada nesta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CONTRATO CPCT. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONTRATANTE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a c. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões suscitadas em sede de apelação cível e de embargos declaratórios. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. O v. acórdão recorrido reconheceu o direito do autor à restituição dos valores investidos no Contrato de CPCT (Central Privada de Comutação Telefônica), levando em conta o contrato celebrado entre as partes, bem como as circunstâncias fáticas do caso concreto. Portanto, rever as referidas conclusões demandaria o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da lide, bem como a reinterpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Julgando demandas similares à dos presentes autos, as Turmas que compõem a eg. Segunda Seção têm entendido que o exame do efetivo direito à restituição dos valores investidos na planta comunitária de telefonia encontra óbice nas referidas súmulas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1251718/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 24/09/2010);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SISTEMA DE PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - ÓBICE DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1250207/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010);

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE TERMINAL TELEFÔNICO. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RETRIBUIÇÃO ACIONÁRIA E DE RESTITUIÇÃO DE VALORES INVESTIDOS. CARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DOAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO EMINENTEMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

I. São descabidos embargos de declaração, com propósito infringente, relativamente a tema já decidido.

II. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5 do STJ).

III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7 do STJ).

IV. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283 do STF).

V. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(AgRg no Ag 1255999/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 13/04/2010).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0023705-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.379.337 / RS**

Números Origem: 109000069875 10900069875 70037009784 70037934486

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL HEREDIA MISSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : URSULINA MACHADO PREVEDELLO
ADVOGADO : EDUARDO BAPTISTELA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
RAFAEL HEREDIA MISSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : URSULINA MACHADO PREVEDELLO
ADVOGADO : EDUARDO BAPTISTELA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.